



Projeto de Lei Complementar nº

Da nova redação ao Art. 77, ao § 1º do artigo 164, aos artigos 176, 235, 245, 251, 255, ao Anexo II, tabelas II, III e suprimi a tabela IV, da Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Código tributário do Município de Cordeirópolis e dá outras providências, com posterior alteração.

A Prefeita do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que apresentou a judiciosa apreciação da Colenda **Câmara de Veradores de Cordeirópolis** o seguinte Projeto Lei Complementar.

Art. 1º- Fica alterado o artigo 77, da Lei complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, que passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 77 – As imunidades serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, conforme procedimentos e prazos estabelecidos através de decreto do poder executivo, sob pena de perda do benefício fiscal.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunidade poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da imunidade referir-se àquela documentação.

§ 2º - O pedido de imunidade para imóvel alugado, deverá ser realizado anualmente, para comprovação da continuidade da atividade no local”.

Art. 2º - O § 1º do Artigo 164 da Lei complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“§ 1º - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão corrigidos monetariamente anualmente e/ou aumentados, por Decreto do Executivo, considerando a ocorrência de um ou mais dos seguintes, que acarretem na defasagem do tributo:

- I. realização de obras viárias;
- II. implantação ou melhoria de obras de saneamento básico;
- III. construção ou melhoria de escolas, unidades de saúde e de assistência social, praças, parques, jardins, centros de lazer, de cultura e de esporte;
- IV. ampliação ou melhoria do sistema de segurança e de iluminação pública;
- V. instalação ou ampliação, pelo setor privado, de novas unidades comerciais, de serviços ou indústrias;

continua



- VI. dados publicados por revistas especializadas sobre custos na construção civil;
- VII. defasagens constatadas no valor dos imóveis acumuladas e não consideradas anteriormente;
- VIII. colaborações prestadas por profissionais, empresas e instituições especializadas em mercado imobiliário.
- IX. outros eventos que redundaram na valorização ou desvalorização dos imóveis de forma geral ou localizada.

Art. 3º - O “*caput*” do artigo 176 da Lei complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176 - O pagamento do imposto deverá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, a ser disciplinado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - O artigo 235 da Lei complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 235** – A taxa de Licença para Funcionamento será devida de acordo com a tabela I do anexo II.

§ 1º - o valor da taxa poderá ser pago à vista, ou, parcelado em até 5 parcelas, mensais, iguais e sucessivas, para valores até 100 (cem) UFIRCO’s, e, em até 10 parcelas, mensais e sucessivas, para os demais valores, iniciando-se a partir de fevereiro de cada ano, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos.

Art. 5º - O artigo 245 da Lei complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 245** – As taxas de Licença de Urbanização, obras, ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, comércio eventual ou ambulante e demais atividades correlatas, serão cobradas de conformidade com a tabela II do Anexo II”.

Art. 6º - O artigo 251 da Lei complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 251** – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela II do Anexo II”.

Art. 7º - O artigo 255 da Lei complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

continua



“Art. 255 - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos serão feitos conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em até 12 (doze) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamento.

§ 1º - Para cálculo da taxa de serviços urbanos de imóveis industriais será considerada exclusivamente área de construção da administração da empresa, desde que a prefeitura não recolha todo lixo industrial da empresa.

§ 2º - São isentos da Taxa de Serviços Urbanos:

I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - As entidades religiosas de qualquer culto, sobre os imóveis destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais, residências paroquiais e centros espíritas;

III - Patrimônios dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades indicais dos trabalhadores que mantenham sede central ou delegacia no município; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - Demais entidades sem fins lucrativos, cuja diretoria não seja remunerada, com reconhecimento de utilidade pública oficial, tanto pelo Governo Municipal, Estadual ou Federal”.

Art. 8º - Altera o Anexo II, tabela II – Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, tabela III – Taxa de Licença para aprovação e Execução de obras particulares, e suprime a Tabela IV – Taxa de Licença para aprovação e Execução de Urbanização em terrenos particulares, incorporada à tabela II, conforme anexos.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 90 (noventa) dias após a data de publicação, ressalvadas as alterações mais benéficas ao contribuinte, que produzem efeitos na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 127 de novembro de 2025, 78 do Município.

MARIA CRISTINA DESGASPARI ABRAHÃO SAAD
Prefeita Municipal de Cordeirópolis



Mensagem nº 052/2025

Cordeirópolis, 11 de novembro de 2025.

**Senhor Presidente
Senhora Vereadora; e,
Senhores Vereadores.**

Serve-se o **Poder Executivo Municipal** do presente, a fim de com permissa vénia, fazer chegar às mãos de **Vossa Excelência** e extensivamente a todos os insignes legisladores que brilhantemente compõem esse singularíssimo **Poder Legislativo** do município de **Cordeirópolis**, o incluso Projeto de Lei Complementar, que da nova redação aos artigos 77, ao § 1º do artigo 164, aos artigos 176, 245, 251, 255, ao Anexo II, tabelas II, III e suprime a tabela IV, da Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

Como se vê **Nobres Vereadores** é público e notório, que nossa cidade, vem passando por um grande crescimento demográfico, vivenciando desenvolvimento nunca visto e urge que se façam investimentos no município de Cordeirópolis e o projeto em questão propõe alterações necessárias na Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024.

Cumpre-nos informar que a **Lei Complementar nº 395, de 21.11.2024**, alterou o artigo 10 da **Lei Complementar nº 151/2009**, com posteriores alterações, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10- O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a taxa de serviços Urbanos serão feitos conjuntamente e sua arrecadação efetuar-se-á em 12 (doze) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamentos”.

Por um equívoco material na Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cordeirópolis, em seus artigos 176 e 255, constam que o pagamento, o lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos serão feitos conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 10 (dez) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamentos, estando em desacordo com a referida Lei Complementar acima.

continua



Já existe novo entendimento sobre o Artigo 77 do CTM que dá imunidade tributária para igrejas de qualquer culto em imóveis alugados. Essa alteração facilitará a solicitação da imunidade tributária do IPTU, podendo ser solicitada a qualquer momento.

A necessidade de comprovação anual da manutenção da atividade religiosa no imóvel alugado faz com que o CTM tenha essa definição.

O parcelamento das Taxas de Localização e Licença de funcionamento, vem de encontro aos anseios dos pequenos e médios empresários locais.

Já a correção/aumento da Tabela da PVG é uma recomendação do Tribunal de contas do estado bem como adequada a nova sistemática permitida pela reforma tributária, visando readequação dos valores venais.

Ainda quanto ao retorno da isenção de taxas de serviços urbanos, que já constavam na revogada Lei 920/1973 em seu artigo 180, é questão de justiça e probidade com as despesas materiais e administrativas que o município despende com as solicitações diárias.

O projeto de Lei Complementar por si só, é autoexplicativo, contudo, colocamos a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

NOTA TÉCNICA DE JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS PÚBLICOS

A presente tabela de preços públicos tem por finalidade regulamentar os valores a serem cobrados pelo Município pela prestação de determinados serviços públicos específicos, pela utilização de bens públicos ou pela prática de atos administrativos com benefício individualizado.

A cobrança desses valores se fundamenta nos seguintes princípios legais e administrativos:

- **Legalidade e Competência Municipal:** Os preços públicos aqui definidos são instituídos com base nas competências constitucionais e legais do Município, estando respaldados na legislação municipal pertinente.
- **Ressarcimento ao Erário Público:** Os valores visam custear os serviços prestados ou compensar a ocupação e uso do espaço público, sem fins arrecadatórios, mas sim para garantir o equilíbrio fiscal e a continuidade da prestação de serviços.
- **Especificidade e Divisibilidade:** Os serviços ou usos contemplados beneficiam diretamente o solicitante ou usuário, sendo possível individualizar os custos, conforme estabelece a jurisprudência e os princípios da Administração Pública.



- **Proporcionalidade e Razoabilidade:** Os valores são fixados de forma proporcional ao tipo de serviço ou uso, à sua complexidade e à estrutura necessária para sua execução ou fiscalização.
- **Atualização Monetária:** A utilização da **UFIRCO** (Unidade Fiscal de Referência do Município) como indexador monetário garante a preservação do valor real da cobrança, assegurando justiça fiscal e evitando a defasagem dos valores frente à inflação.

JUSTIFICATIVAS POR CATEGORIA

1. Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

A cobrança se justifica pela necessidade de organizar o uso do solo urbano, promover a justiça no acesso aos espaços públicos e cobrir os custos com fiscalização e controle. Os valores variam conforme o tipo de equipamento utilizado (manual, motorizado ou trailer), refletindo o impacto na área pública e a infraestrutura utilizada.

2. Aprovação e Execução de Obras Particulares

Os valores cobrados destinam-se a cobrir os custos com análise técnica, vistoria e fiscalização das obras, conforme a metragem e complexidade do projeto. O objetivo é garantir segurança, legalidade e adequação urbanística das construções no município.

3. Licença para Urbanização em Terrenos Particulares

Engloba a análise, emissão de diretrizes, acompanhamento técnico e autorização para implantação de loteamentos e outras formas de parcelamento do solo. Os valores são proporcionais à área a ser urbanizada e visam manter o ordenamento territorial e a infraestrutura adequada.

4. Licença para Publicidade

Controla e regulamenta a veiculação de mensagens publicitárias em áreas públicas, protegendo a paisagem urbana, evitando a poluição visual e assegurando segurança viária. Os valores consideram o meio utilizado, a periodicidade e o alcance da publicidade.

5. Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Busca garantir a utilização ordenada dos espaços públicos, prevenindo conflitos de uso, protegendo a infraestrutura e assegurando o uso coletivo. A cobrança é proporcional ao tempo e à área ocupada.

6. Licença para Atividades de Entretenimento e Congêneres

Visa regular a realização de eventos, atividades recreativas e atrações itinerantes, considerando o uso do espaço público, o impacto urbano e os serviços públicos eventualmente envolvidos (limpeza, trânsito, segurança, etc.).



7. Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Referem-se a atos administrativos ou operacionais solicitados por particulares (alvarás, certidões, vistorias, cópias, etc.) e cobrem os custos com pessoal, tempo administrativo, material e equipamentos.

8. Taxa de Limpeza e Remoção de Entulhos

Aplica-se quando o Município executa, por substituição, a limpeza ou remoção de entulho de responsabilidade do particular. A cobrança visa ressarcir os custos operacionais e incentivar a conservação do espaço urbano.

9. Aprovação de Projetos de Profissionais Não Cadastrados

Cobre os custos adicionais de verificação técnica e documental de projetos apresentados por profissionais ainda não registrados na base municipal, garantindo a segurança, regularidade e confiabilidade dos documentos técnicos.

Importante:

Os valores fixados nesta tabela não têm natureza tributária, sendo definidos como **preços públicos**, caracterizados pela prestação de serviços específicos e pela utilização de bens públicos de forma individualizada. Esta medida visa à eficiência da Administração, ao ressarcimento justo de custos e à promoção da legalidade e ordenamento urbano.

Salientamos que, a presente tabela possui caráter opinativo e não taxativo, **não se configurando como imposição à autoridade competente**, podendo ser revista, complementada ou ajustada conforme critérios técnicos, legais ou administrativos, de acordo com as necessidades do interesse público e as diretrizes da Administração Municipal.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estamos seguros de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

Esperando ter correspondido à expectativa com relação à propositura em epígrafe, também, através, das explanações e abordagens providenciadas, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público e compreensão dos **Senhores Vereadores** para os assuntos de relevância para o Município de Cordeirópolis, que seja o presente lido, discutido e, finalmente, aprovado.

Assim, com todo o respeito, submeto o presente projeto de lei complementar à elevada apreciação dos **Ilustres Vereadores** que compõem esta Casa Legislativa, na esperança e confiança de que, após a devida tramitação, seja deliberado e aprovado, em regime de urgência conforme estabelecido pelo regimento desta Casa de Leis.

continua



Certos de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

MARIA CRISTINA DEGASPARI ABRÃO SAAD
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



ANEXO II

TABELA II

**TAXAS DE LICENÇA DE URBANIZAÇÃO, OBRAS, OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS**

LICENCA PARA O EXERCICIO DO COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	VALOR EM UFIRCO
COM CARRINHO MANUAL	
Por Dia	25
Por Mês	50
Por Ano	70
COM VEICULO MOTORIZADO	
Por Dia	30
Por Mês	70
Por Ano	150
COM VEICULO TRACIONADO (TRAILLER)	
Por Dia	25
Por Mês	50
Por Ano	70
APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES POR PROJETO	VALOR EM UFIRCO
I – Até 80 m ²	20
II – De 80,01 até 150 m ²	35
III – De 150,01 até 500 m ²	50
IV – Acima de 501 m ²	80
LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES POR PROJETO	VALOR EM UFIRCO
a) – Construção de Prédios ou Dependências de qualquer Natureza por metro quadrado de piso coberto e outros casos similares e correlatos	
I – Até 80 m ²	0,20
II – De 80,01 até 150 m ²	0,30
III – De 150,01 até 500 m ²	0,40
IV – Acima de 500,01 m ²	0,50

b) – Outras Obras por metro quadrado ou linear conforme o caso	2
c) – Concessão de Licença para executar instalações elétricas ou Mecânicas por metro quadrado ou por metro linear conforme o caso	4
d) - Levantamentos topográficos, desmembramentos, unificação, desdobro, canalização de gás e serviços correlatos, por metro quadrado ou por metro linear conforme o caso.	
I – Até 80 m ²	0,25
II – De 80,01 até 150 m ²	0,20
III – De 150,01 até 500 m ²	0,15
IV – Acima de 500,01 m ²	0,10
LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES	VALOR EM UFIRCO
I – Aprovação de Plano de Urbanização (cobrança: quando da aprovação definitiva do parcelamento, após o GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais e/ou CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e antes da sua entrega)	500
II – Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Exceituadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações P úblicas (cobrança: depois de registrado o parcelamento e antes do Alvará de Implantação)	1
III – Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado (cobrança: Quando da aprovação preliminar do parcelamento e antes de sua entrega)	1
LICENÇA PARA PUBLICIDADE	VALOR EM UFIRCO
Prospecto, Programas e Estabelecimentos de Diversões, Folhetos e Volantes Distribuídos de Mão em Mão no Estabelecimento ou a Domicílio por Milheiro ou Fração	10
PROPAGANDA POR MEIO DE ALTO FALANTES	
a) Dia	20
b) Mês	40
c) Ano	120
d) Oral ou por meio de instrumentos musicais	120
LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	VALOR EM UFIRCO
I - Espaço Público Ocupado por Trailers e Carrinho manual - Balcões, Barracas, Mesas, Tabuleiros e Semelhantes nas Feiras, Vias e Logradouros Públicos ou Como Depósito de Materiais ou Estacionamento Privativo de Veículos em Locais Designados pela Prefeitura por Prazo ou à critério desta;	
a) Por Dia e por Metro Quadrado	1
b) Por Mês e por Metro Quadrado	2
c) Por Ano e por Metro Quadrado	10

II – Espaço Ocupado por Circo e Parque de Diversões por dia	25
LICENÇA PARA ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES	VALOR EM UFIRCO
I – Festas e eventos de qualquer natureza por dia	50
II – Trem da alegria por dia	20
III – Carreta da alegria por dia	50



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

<u>ANEXO II</u>
<u>TABELA III</u>
<u>TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS</u>

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIRCO
TAXA DE EXPEDIENTE	
1 – Alvarás e termos de Habite-se	20
2 - Atestado	20
3 - Certidões	10
4 - Vistoria	30
5–Peticões, Requerimentos, Recursos ou Memoriais Dirigidos aos Órgãos Autoridades Municipais	20
6 – Vistorias Técnicas Quando Requeridas	40
7 - Fotocópias simples para qualquer finalidade incluso o material unidade por folha.	0,10
8 – Fotocópias de mapas e projetos (físico) por unidade	25
9 - Fotocópias de mapas e projetos (enviados de forma digital) por unidade	20
10– Numerações de Prédios por Emplacamento	10
11–Alinhamento por Metro Linear	1
TAXA DE LIMPEZA	
1 – Limpeza de Terrenos por Metro Quadrado	0,50
2–Remoção de Entulhos por Metro Cúbico	20
APROVAÇÃO DE PROJETOS EVENTUAIS DE PROFISSIONAIS NAO CADASTRADOS NA MUNICIPALIDADE	
Por projeto aprovado	200